



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 812-19.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – MIGUEL PEREIRA – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Impetrantes: Marcus Aurelius Machado Cardoso e outros

Paciente: Roberto Daniel Campos de Almeida

Advogados: Marcus Aurelius Machado Cardoso e outros

Autoridade coatora: Leonardo Pietro Antonelli, juiz membro do TRE/RJ

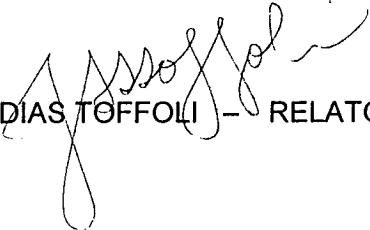
HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.
2. Na espécie, a denúncia aponta, de forma genérica, como beneficiárias, pessoas ligadas politicamente ao paciente, então prefeito municipal, ao indicar que “[...] dentre os beneficiários constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito no pleito eleitoral de 2008, conforme fls. 188/196” (fl. 23).
3. Não há falar em corrupção eleitoral mediante dádiva em troca do voto de pessoas que, diante do que se percebe na descrição da denúncia, já seriam correligionárias do denunciado, o que afasta a justa causa para a ação penal.
4. Ordem concedida para trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Aurelius Machado Cardoso e outros em favor de Roberto Daniel Campos de Almeida, por suposto constrangimento ilegal decorrente do recebimento de denúncia contra o paciente, em razão da alegada prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 2-17).

Alegam os impetrantes que os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, “[...] porquanto em nenhuma passagem da peça acusatória ou da decisão de recebimento desta existe qualquer descrição da conduta do paciente, comprobatória de que este tenha dado, oferecido, prometido, solicitado ou recebido dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto, muito menos para conseguir ou prometer abstenção” (fl. 9).

Sustentam que a peça acusatória é lastreada de ilações, sem indicar elementos concretos que reflitam a ação do paciente na violação do tipo penal do art. 229 do Código Eleitoral.

Afirmam que a denúncia não descreve sequer a data específica em que ocorreu o crime, em clara violação ao art. 41 da CPP, sendo que “[...] o tempo, isto é, a data em que houve a prática do ilícito, é tão importante por ser um marco para inúmeros aspectos de natureza penal e processual, tais como: a prescrição, o prazo para oferecimento da denúncia, etc” (fl. 12).

Asseveram que a ausência de descrição pormenorizada dos fatos, especialmente a data em que foi supostamente praticado o ilícito, afeta diretamente o direito de ampla defesa do paciente.

Apontando, ainda, outros vícios na denúncia, ressaltam que, não obstante a peça tenha indicado dois acusados, ao final pediu a condenação de apenas um deles, formulando o pedido no singular, nos

seguintes termos: “[...] seja o ora denunciado citado para ser interrogado, processado e, por fim, condenado na forma da presente denúncia (...)” (fl. 13).

Aduzem que “[...] a denúncia também se apresenta totalmente despida do tipo subjetivo, que integra essencialmente a tipicidade do ilícito, que, *in casu*, é representado pelo dolo específico, exigindo-se na peça acusatória a identificação clara e indubitosa do tipo subjetivo (dolo específico), para que tenha o mínimo de plausibilidade a acusação [...]” (fl. 14).

Argumentam que, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, o Tribunal Regional, ao receber a peça acusatória, manifestou o entendimento equivocado de que o tipo subjetivo, lastreado no dolo específico, seria matéria de juízo de mérito.

Alegam que a submissão do paciente a processo inegavelmente nulo, derivado de denúncia viciada, aumenta o seu sofrimento, ainda mais levando-se em conta a atipicidade da conduta a ele imputada.

Requerem o deferimento da liminar para suspender o andamento do processo penal até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Por meio da decisão de fls. 51-57, deferi a liminar para sustar a ação penal até o julgamento colegiado deste Tribunal.

O pedido de encaminhamento de informações não foi atendido pelo TRE/RJ (fl. 66).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pela concessão de ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, na espécie, foi recebida denúncia contra o paciente na qual lhe foi imputada a prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em razão de suposto esquema engendrado entre o paciente,

então prefeito municipal, e o secretário de transporte do Município de Miguel Pereira/RJ, para o cancelamento de infrações de trânsito.

Segundo a peça acusatória, o cancelamento das multas, que era solicitado pelo paciente ao segundo denunciado, tinha como objetivo angariar a simpatia do povo e conquistar votos de “um sem número de pessoas”.

Transcrevo da peça acusatória (fls. 22-24):

Restou devidamente apurado no bojo do inquérito policial nº 8282-78.2009.6.19.0000, que o denunciado ROBERTO, atual Prefeito Municipal de Miguel Pereira e o co-denunciado ALMIR, ex-secretário de Transporte do Município de Miguel Pereira cometeram o crime de corrupção eleitoral, entre 2005 até meados de julho de 2008.

De acordo com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (apenso), julgada procedente pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral descortinou-se um esquema de corrupção engendrado na Prefeitura e na Secretaria de Transporte de Miguel Pereira, através do acesso ao sistema de monitoramento das infrações de trânsito, mediante o cancelamento de multas, sempre com o conhecimento e a concordância do mencionado prefeito, com o objetivo de angariar a simpatia de um sem número de pessoas, viabilizando sua futura re-eleição.

Como comprovam os documentos de fls. 36/400, 405/409 dos apensos 1, 2 e 3, as inúmeras multas foram canceladas, sempre pelo mesmo usuário do sistema (“DTMVRS”), o denunciado ALMIR. Vários cancelamentos foram realizados por pedido expresso do primeiro denunciado, mediante bilhetes do seu próprio punho (fls. 45, 50, 52, 53, 56, 58, 61, 63 – Apenso 1).

O denunciado ALMIR relatou em seu depoimento, às fls. 13/14, prestado nos autos da AIJE, dentre outras coisas, que o denunciado ROBERTO pedia o cancelamento das multas com frequência, tendo pleno conhecimento de todos os cancelamentos, mesmo aqueles não pedidos por ele expressamente.

Dentre os beneficiados, constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito no pleito de 2008, conforme fls. 188/196.

Conforme demonstrado, tal esquema que teve início no ano de 2005 e término em meados de julho de 2008, tinha claro objetivo de conquistar votos para o denunciado ROBERTO, tendo em vista ter sido realizado durante um longo período até, coincidentemente, o início da propaganda eleitoral para as eleições de 2008.

Portanto, restou comprovada a materialidade e os indícios de autoria.

Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis.

A propósito, decidiu este Tribunal que “na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação” (HC nº 572/PA, *DJ* de 16.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 25.991/ES, *DJ* de 11.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-AI nº 58.648/SP, *DJE* de 13.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

No acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 15.326/TO, *DJ* de 20.8.99, Rel. Min. Maurício Corrêa, ficou consignado que:

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. [...]

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito nº 1811/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, decidiu que:

O tratamento penal dispensado à corrupção eleitoral atende ao fato de que, nela, há de se evidenciar o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida. O pedido de forma genérica ou meramente implícito não se subsume à conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Da leitura da denúncia, depreende-se que a conduta descrita não se subsume, a teor do entendimento jurisprudencial, ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez ausente a identificação dos eleitores beneficiados.

Ainda nesse contexto, importante destacar que se exige, “[...] para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar”. Foi o que decidiu esta Corte no julgamento do HC nº 672/MG, *DJE* de 23.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:



HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. FATO ATÍPICO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
2. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.
3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica.
4. Ordem concedida.

Por outro lado, já decidiu este Tribunal que “[...] a exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco” (HC nº 572/PA, DJ de 16.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na hipótese vertente, além da falta de identificação dos eleitores corrompidos, a intenção do denunciado em obter o voto dos favorecidos é afastada na própria peça acusatória, que aponta, de forma genérica, como beneficiárias, pessoas ligadas politicamente ao paciente, então prefeito municipal, ao indicar que “[...] dentre os beneficiários constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito no pleito eleitoral de 2008, conforme fls. 188/196” (fl. 23).

Não há falar, dessa forma, em corrupção eleitoral mediante dádiva em troca do voto de pessoas que, diante do que se percebe na descrição da denúncia, já seriam correligionárias do denunciado, o que afasta a justa causa para a ação penal.



Nesse passo, oportuna a transcrição do parecer ministerial, cujo entendimento corrobora tais fundamentos (fl. 4):

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia não faz qualquer menção à referida finalidade do delito. Aliás, o único liame narrado na exordial entre as condutas atribuídas ao paciente e a pretensa finalidade eleitoral é que *“dentre os beneficiados constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito”* (fl. 23).

Assim, o reconhecimento da falta de justa causa para deflagração da ação penal é imperioso.

Noutro giro, não se pode olvidar que a conduta atribuída ao paciente pode se subsumir a outra infração penal que não a descrita na peça acusatória – eventual crime comum.

Todavia, a insuficiência de elementos nos presentes autos impede a imediata tipificação dos atos imputados ao paciente, o que poderá ser posteriormente providenciado pelo órgão acusatório, eis que, como se sabe, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa não faz coisa julgada.

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 812-19.2012.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli.
Impetrantes: Marcus Aurelius Machado Cardoso e outros. Paciente: Roberto Daniel Campos de Almeida (Advogados: Marcus Aurelius Machado Cardoso e outros). Autoridade coatora: Leonardo Pietro Antonelli, juiz membro do TRE/RJ.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.